



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720111/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO PASTORI DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Os rendimentos de aluguel devem ser oferecidos à tributação à tributação, sob pena de lançamento de ofício. Despesas não comprovadas não podem ser abatidas dos rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 18 a 21, relativa ao ano-calendário 2008, da qual tomou ciência em 15/12/2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 3.187,66.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dirf, no valor total de R\$ 6.402,39, relativo à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.057,47 e o constante em Dirf de R\$ 11.459,86. Na complementação da descrição dos fatos assim constou:

Rendimentos declarados a menor conforme DIRF da fonte pagadora BITTENCOURT LOPES ADM. IMÓVEIS:

Rendimentos R\$13.222,07

Comissão R\$1.762,21

Líquido R\$11.459,86

Valor declarado R\$5.057,47

Valor omitido R\$ 6.402,39.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 11/01/2010, alegando, em síntese, que não houve a omissão de rendimentos, tratando-se de taxas, impostos, emolumentos e despesas de condomínio.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 03 a 08.

É o relatório.

Em sua impugnação, sustenta que:

“A Autoridade Fiscal responsável pela análise da SRL em tela (2009/S87665105898857) desconsiderou: [5.1] o § 2º do art. 835 do Decreto 3.000/99 - RIR/99, na medida em que a sua revisão não foi feita com os esclarecimentos escritos solicitados e entregues pelo contribuinte acima identificado; [5.2] o § 8º do art. 845 do mesmo Decreto 3.000/99 - RIR/99, na medida em que impugnou os citados esclarecimentos prestados pelo contribuinte sem elementos seguros de prova; [5.3] o art. 9º do Decreto Lei 71 99 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), na medida em que, ao exigir o crédito tributário ar a penalidade na Notificação de Lançamento in casu, não a instruiu com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito; [5.4] as seguintes DIMOB's anexadas à SRL pelo contribuinte: Doc. 1 -- DIMOB do Contribuinte, Doc. 2 - DIMOB Retificadora e Doc. 3 - DIMOB Retificadora. Ou seja, apenas o Doc. 1 trata-se da DIMOB pertinente ao Contribuinte em tela e [5.5] o art. 50 do Decreto 3.000/99 - RIR/99, na medida em que a sua revisão não foi feita com as devidas Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis” (fl. 02).

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: os rendimentos de aluguéis auferidos estão comprovados pela DIMOB juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a alegação de que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado:

(...) DO MÉRITO

[1] Os incisos de | a IV do art. 50 do RIR/99 (fls. 45 do Acórdão in casu) elencam as verbas que não entram no cômputo do Rendimento Bruto de Aluguéis de Imóveis e, destes, os incisos | e [IV foram aplicados ao caso em tela, conforme já relatado no item [4] DOS VALORES e tendo em vista os seguintes documentos acostados à Impugnação à NL: Comprovantes de Despesa realizada com o imóvel alugado e Comprovantes dos Rendimentos de Aluguéis fornecidos pela imobiliária, Bittencourt Lopes Administração e Locação de Imóveis Ltda, que administrava o imóvel in casu cujas DIMOB's Originais são os (docs. 3 e 3' em anexo).

[2] O caput do art. 2º do RIR/99 determina que as pessoas físicas titulares de disponibilidade de proventos de qualquer natureza são os Contribuintes do IR.

[3] O inciso | do art. 34 do RIR/99 determina que o nº. de inscrição no CPF será mencionado obrigatoriamente nos documentos de informação com relação às pessoas físicas neles mencionadas.

DAS OMISSÕES, OBSCURIDADES e CONTRADIÇÕES. PANA

DAS OMISSÕES

A 6ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-59.505 em tela omitiu-se em relação à(s):

[1] DIMOB's Retificadoras em nome de outro Contribuinte/Locador, informando nº. de inscrição no CPF diferente do nº. do Recorrente e referentes a outro imóvel locado que é diferente do imóvel objeto da SRL, da NL, e sua Impugnação, e desse Acórdão. (doc. 1 e 2 em anexo)

[2] DIMOB Original em nome deste Contribuinte-Recorrente/Locador, informando o seu nº. de inscrição no CPF e referente ao imóvel locado objeto da SRL, da NL, e sua Impugnação, e desse Acórdão. (docs. 3 e 3' em anexo)

[3] DIRPF Retificadora protocolada, em 23/11/10, na RFB/CAC Salvador e citada em [4] DO HISTÓRICO. (doc. 4 e 5 em anexo)

[4] Parcelas já pagas pelo Recorrente, segundo o Quadro abaixo:

Vencimtº | Pagamtº | Principal | Multa | Juros Total

30/04/2009 | 27/04/2009 | 677,69 677,69

30/08/2009 | 11/08/2009 | 677,69 33,18 | 710,87

30/08/2009 | 11/08/2009 | 677,69 27,18 | 704,87

30/10/2009 | 30/10/2009 | 677,69 31,85 | 709,54

TOTAL |2,710,76 82,21 | 2.802,97

[5] Origem dos valores R\$ 13.222,07 e R\$ 1.762,21, respectivamente relatados em [1] e em [2] DOS VALORES e que serviram de base para todo o VOTO aqui recorrido.

[6] Informar qual das DIMOB's ela se refere ao afirmar no penúltimo \$ de fls. 45 que: "Analisando-se a Dimob apresentada ... foi informado o valor das despesas que seriam dedutíveis dos ... pelo contribuinte. Inclusive, tais despesas foram consideradas pela autoridade lançadora",

Ou seja, se à DIMOB Original (docs. 3 e 3' em anexo) do imóvel objeto do caso em tela, se às DIMOB's Retificadoras (doc. 1 e 2 em anexo) de outro imóvel fora do objeto deste caso ou se à DIMOB não informada pela autoridade lançadora que trata dos R\$ 13.222,07 e dos R\$ 1.762,21 impugnados.

DAS OBSCURIDADES

A 6ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-59.505 em tela criou obscuridades:

[1] Ao afirmar no 1º § da fl. 46 que “nenhum dos documentos trazidos tem o condão de comprovar despesas dedutíveis”, pois não informou quais são estes documentos trazidos aos autos haja vista que ela omitiu-se a todos os documentos acostados à Impugnação pelo Contribuinte/Recorrente.

[2] No 1º § da fl. 46 e no último § de fls. 45, ao se referir a “imóveis locados”, no plural, pois as DIMOB'S Retificadoras (doc. 1 e 2 em anexo) são de outro Contribuinte/Locador, informando nº. de inscrição no CPF diferente do nº. do Recorrente e se referem a outro imóvel locado que é diferente do imóvel objeto desse Acórdão, o qual está descrito na DIMOB Original. (docs. 3 e 3' em anexo)

DAS CONTRADIÇÕES

A 6ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-59,505 contradiz-se:

[1] Ao afirmar no último § de fls. 45 que: “... o contribuinte apenas trouxe ... documento de arrecadação de IPTU e carta de taxa de condomínio.” Pois, foram acostadas as DIMOB's citadas em [1] e em [2] DAS OMISSÕES e a DIRPF Retificadora de [3] DAS OMISSÕES. [2] Ao considerar o Valor Líquido Declarado de R\$ 5.057,47, determinado conforme os incisos I e IV do art. 50 do RIR/99 e conforme o relatado em [4] DOS VALORES, e ao afirmar no último 8 de fls. 45 do seu VOTO que o Documento de Arrecadação/IPTU e as Taxas de Condomínio “em nada tem serventia para comprovar despesas ...”.

[3] Ao considerar o Valor Líquido Declarado de R\$ 5.057,47, determinado conforme os incisos I e IV do art. 50 do RIR/99 e conforme o relatado em [4] DOS VALORES, e ao afirmar no 1º § de fls 46 do seu VOTO que “nenhum dos documentos trazidos tem o condão de comprovar despesas dedutíveis ..”.

[4] Ao afirmar no penúltimo § de fls. 45 que: “ ... foi informado o valor das despesas que seriam dedutíveis dos aluguéis ... pelo contribuinte. Inclusive, tais despesas foram consideradas pela autoridade lançadora”. Porque, as DIMOB's acostadas informam apenas a despesa de Comissão e não despesas de IPTU e de Condomínio.

[5] Ao afirmar no penúltimo § de fls. 45 que: “ ... foi informado o valor das despesas que seriam dedutíveis dos aluguéis pelo contribuinte. Inclusive, tais despesas foram consideradas pela autoridade lançadora”. Porque, a autoridade lançadora não considerou as outras verbas previstas nos incisos I e IV do art. 50 do RIR/99 que levaram ao Valor Líquido Declarado de R\$ 5.057,47.

[6] Ao afirmar no 1º § da fl. 46 que “nenhum dos documentos trazidos tem o condão de comprovar despesas dedutíveis”, pois os Comprovantes de Despesa Realizada com o imóvel alugado acostados à Impugnação à NL não foram considerados pela Autoridade Fiscal signatária do Acórdão in casu.

DAS NULIDADES

A 6ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-59.505 desconsiderou os aspectos legais alegados no item (5) da Impugnação à NL, quais sejam:

[1] O § 2º do art. 835 do RIR/99: pois o seu VOTO foi prolatado sem esclarecer os escritos solicitados e entregues pelo Contribuinte/Recorrente e aqui relatado em [1], [2] e [3] DOS VALORES e em [2] DO HISTÓRICO.

[2] O § 1º do art. 845 do RIR/99: pois prolatou o seu VOTO sem elementos seguros de prova, segundo os conteúdos das OMISSÕES, OBSCURIDADES e CONTRADIÇÕES aqui relatadas.

[3] O art. 9º do Decreto Lei 70.235/72 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09): pois ao considerar a Impugnação improcedente, ao exigir o crédito tributário e ao aplicar penalidade da Multa, não instruiu o seu VOTO com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito.

[1] O art. 50 do RIR/99: pois, sem fundamentação alguma, no seu VOTO desconsiderou as devidas Exclusões dos incisos I e IV. E mais:

[5] No último § da fl. 45, ao fundamentar o seu VOTO em IPTU “não quitado” contraria o inciso do art. 50 do RIR/99 o qual, diferentemente dos incisos II e III, não exige que esta verba seja paga para ser excluída no cálculo do Rendimento Bruto de Aluguéis de Imóveis.

[6] No último § da fl. 45, ao fundamentar o seu VOTO em “débitos de taxas de condomínio” contraria o inciso IV do art. 50 do RIR/99 o qual, diferentemente dos incisos II e III, também não exige que esta verba seja paga para ser excluída no cálculo do Rendimento Bruto de Aluguéis de Imóveis.

[7] No último § da fl. 45, ao fundamentar o seu VOTO em documento de arrecadação de IPTU, pois nos termos do inciso I do art. 156 da CF/88 este imposto não é de competência da União, portanto nem dessa RFB. Por conseguinte, a Autoridade Fiscal signatária do Acórdão in casu além do que determina a diploma legal em tela.

[8] Sustentou todo o seu VOTO nos valores R\$ 13.222,07 (item [1] DOS VALORES) e R\$ 1.762,21 (item [2] DOS VALORES) referentes a outra pessoa física titular da disponibilidade de proventos de aluguéis e Contribuinte do IR diferente do Recorrente, consequentemente outro nº. de inscrição no CPF, conforme as DIMOB'S Retificadoras em anexo (doc. 1 e 2), respectivamente contrariando o caput do art. 2º e o inciso I do art. 34, todos do RIR/99.

DOS PEDIDOS

Diante do acima relatado e exposto, requer:

[1] À nulidade do VOTO do Acórdão nº. 09-59.505 aqui recorrido;

[2] Que desconsidere os valores de fls. 44, R\$ 13.222,07 (Rendimentos), R\$ 1.762,21 (Comissão), R\$ 11.459,86 (Líquido) e R\$ 6.402,39 (Valor Omitido) por inexistentes que são. E que, por via de consequência, também desconsidere o Demonstrativo de Débito-Intimação nº. 740/2016 de fls. 48 e o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 46.

[3] Considere as DIMOB's acostadas à SRL e à Impugnação à NFL e a DIRPF Retificadora citada em [4] DO HISTÓRICO e que não foram considerados pela 6ª Turma;

[4] Considere os outros documentos acostados à SRL e à Impugnação à NFL e que também não foram considerados pela 6ª Turma.

[5] Considere tanto como Omissão de Rendimento Apurada e quanto como Imposto Suplementar o valor monetário de R\$ 0,00, conforme a Tabela abaixo.

Descrição R\$

1 Total Rendim Tributáveis Declarados 106.256,26

2 | Omissão de Rendimento Apurada 0,00

3 | Total de Deduções Declaradas 44.854,69

4 | Glosa de Deduções Indevidas 9,00

5 | Previdência Oficial 0,00

6 | BC Apurada (1+2-3+4-5) 61.401,57

7 | Imposto Apurado (Tab. Progressiva) 10.299,50

8 | Previdência Empreg. Doméstica 0,00

9 Dedução Incentivo 0,00

10 | Glosa Dedução Incentivo 0,00

11 | Total de Impot Pago Declarado TATA

12 | Glosa Imposto Pago 0,00

13 | IRRF s/ Infração ou Carnê Leão 0,00

14 | Imposto a Pagar Apurado (7-8-9+10-11+12-13) 2.982,31

15 | Imposto a Pagar Declarado 2.982,31

16 | Imposto Restituído 0,00

17 | Imposto Suplementar 0,00

[6] A reforma da Decisão para que esse Conselho acate os pedidos de [2] a [5] anteriores.

Alega existir nulidade, omissões e contradições na decisão de piso, mas, em seu apelo, remete-se ao mérito, motivo pelo qual deve ser tratado como irresignação quanto ao mérito do fundamento em questão.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis provenientes de recebimentos de aluguéis.

O interessado apenas questionou o lançamento, afirmando que a omissão apurada não ocorreu, visto que teve despesas dedutíveis, como taxas, impostos, emolumentos e despesas de condomínio. Sobre a matéria, vale transcrever o que dispõe o artigo 49, do Regulamento do Imposto de Renda. Como segue:

Rendimentos de Aluguel e Royalty Aluguéis ou Arrendamento

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Como se depreende da legislação, podem ser abatidas dos rendimentos de aluguéis determinadas despesas relativas ao bem imóvel locado. Analisando-se a Dimob apresentada por Bittencourt Lopes Administração e Locação de Imóveis Ltda, verifica-se que foi informado o valor das despesas que seriam dedutíveis dos aluguéis recebidos pelo contribuinte. Inclusive, tais despesas foram consideradas pela autoridade lançadora.

Na defesa, o contribuinte apenas trouxe à colação os documentos de folhas 07/08, quais sejam, documento de arrecadação de IPTU, em nome de Construtora Villa Del Rey Ltda, não quitado - que em nada tem serventia para comprovar despesas dos imóveis locados - e carta encaminhada ao interessado informando débitos de taxa de condomínio.

Resta claro que nenhum dos documentos trazidos tem o condão de comprovar despesas dedutíveis relativas aos imóveis locados.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, não merecendo retoques o feito fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

Imposto suplementar exigido e mantido	1.760,66
Multa proporcional exigida e mantida	1.320,49

É como voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto